



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2026

Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES.

Trata-se a presente resposta da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67. O impugnante, em síntese, em suas razões de impugnação argumenta que o objeto do certame envolve a aplicação dos conhecimentos nas áreas da teoria da administração. Com base em suas alegações o impugnante afirmou que deveria constar no edital a exigência de apresentação de inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração e de atestados de capacidade técnica operacional acompanhado de certidão de registro de comprovação de aptidão e comprovação de que possui em seu quadro profissional administrador com registro no CRA.

Para tanto, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente para alterar as previsões do Edital na forma questionada.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que nos moldes do Edital, o prazo para a apresentação de impugnação **é de até 03 (três) dias** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme art. 164, da Lei 14.133/2021.

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pelo Conselho Regional de Administração do ES, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 12/05/2026 às 10h:10min.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva**, conforme, **analogicamente**, explicita o art. 164, da Lei 14.133/2021

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Aduz a impugnante que o objeto da licitação, qual seja, a " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DE CARTÕES VALE-FEIRA NA FORMA CRÉDITO EM CARTÕES MAGNÉTICOS SEGUIDAS DE RECARGAS MENSAS ATRAVÉS DE APLICATIVO REMOTO.”, caracteriza atividades que têm como essência **Administração Financeira e Orçamentária (administração de benefício)**. E dessa forma, seria imperioso observar o item do referido edital que trata da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", o qual não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo — CRA. Aduz ainda, que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade objeto da licitação, reclama a apresentação de atestados de capacitação técnica averbados pelo CRA-ES.

A fim de sustentar suas razões colaciona dispositivos legais e precedentes concernentes à atividade profissional de Administrador, que em sua argumentação, justificariam a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, além da necessidade de efetuarem seus registros cadastrais no citado Conselho.

A luz dos argumentos, a Autarquia Federal formula pedido de reforma do edital para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados pela entidade.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar na análise do mérito da impugnação, importante consignar que os fundamentos de fato e de direito agora trazidos a análise pela impugnante, com mínimas variações, já foram afastados em reiteradas decisões proferidas por essa Comissão Permanente de Contratação.

No caso, os fatos (comprovação de registro junto ao CRA-ES como condição para ser licitante) são rigorosamente os mesmos. E o seu pedido é sempre o de deferimento de tal exigência, e suas repercussões legais.

No caso ora impugnado, tem-se como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES VALE-FEIRA NA FORMA CRÉDITO EM CARTÕES MAGNÉTICOS SEGUIDAS DE RECARGAS MENSAS ATRAVÉS DE APLICATIVO REMOTO, que, por se tratar de uma forma de administração de benefícios originada da terceirização do processo de gestão de pessoas, se enquadra no rol de atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração.

Todavia, apesar da atividade-fim realmente se encontrar no campo de atuação do referido conselho a exigência de alteração das cláusulas referentes a habilitação não se justifica, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reconhece o



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Conselho Regional de Administração como o conselho pertinente ao objeto e admitindo a possibilidade de exigência de comprovação do registro com a ressalva de que esta exigência seja feita apenas para efeito de contratação. Este posicionamento está claro no Acórdão 1551/2024-4 – Plenário, conforme transcreve-se abaixo:

“Percebe-se, portanto, que há de fato remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de entender que o Conselho Regional de Administração é o conselho pertinente ao objeto em tela, sendo permitido, assim, a exigência de registro no âmbito dessa entidade, e ainda, de registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, nesse caso, apenas para efeitos de contratação.”

Desta forma acolher o pedido de impugnação e alterar as cláusulas referentes à habilitação nos termos solicitados pela parte impugnante contrariaria a jurisprudência trazendo riscos à contratação.

Além disso, compete aos requerentes e a área técnica no momento da elaboração dos documentos da fase técnica avaliar quais os critérios deverão ser adotados para que a empresa contratada possua os requisitos mínimos necessário ao atendimento da demanda sem, contudo, restringir a competitividade, pois durante os estudos técnicos realizados na fase interna a equipe responsável busca ter contato com as especificidades do objeto e durante essa fase foram definidos os requisitos que já se encontram no edital.

Ademais, repiso que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Ecoporanga-ES, 18 de maio de 2026.

Lucas Antunes de Sá
Pregoeiro